

# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer n.º 113, de 07 de dezembro de 2020.

Projeto de Resolução n.º 06, de 30 de novembro de 2020.

De autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ubá, composta pelos vereadores Jorge Custódio Gervásio, Presidente, Jane Cristina Lacerda Pinto, Vice-Presidente, e Luís Carlos Teixeira Ribeiro, Secretário, o projeto em epígrafe altera a redação dos arts. 46, 47, 48, 49, 50, 51, 51 A e 51 B e acrescenta o Art.51C no Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá.

Em sua justificativa, os nobres vereadores mencionam que *“Este projeto pretende otimizar as Comissões da Câmara Municipal de Ubá, corrigindo competências e agrupando assuntos correlatos.”*

Na sequência do processo legislativo, vem a proposição à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal, jurídico, e redacional, conforme previsto no artigo 48, do Regimento Interno.

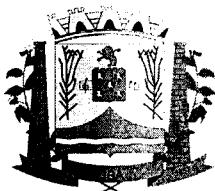
Trata-se a matéria sobre alteração do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá visando alterar e acrescentar artigos no Regimento interno da Câmara Municipal de Ubá e, como tal, tem previsão constitucional, senão vejamos:

**“Art. 18 A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”**

**“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceito:”**

**“Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

(...).”

Portanto, a Constituição da República Federativa do Brasil atribuiu autonomia aos demais entes federados para se organizarem nos seus aspectos político, administrativo, e financeiro por meio de suas próprias Constituições quando se tratar de estados membros, e através da Lei Orgânica quando se tratar de municípios.

Assim sendo, ainda quanto a iniciativa para legislar sobre a matéria, a Lei Orgânica Municipal, através da dicção do art. 49, estabelece que é de competência da Câmara Municipal dispor sobre sua organização, política e provimento de cargos, consoante a seguir:

***“Art. 49 À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispor sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:”***

(...)

***VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.***

(...).”

Além disso, a Lei Orgânica Municipal ainda disciplina a Competência da Câmara para legislar sobre a matéria em comento nos seus arts. 56, II e VII e 86, nos seguintes termos:

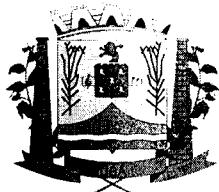
***“Art. 56 Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:***

(...)

***II – elaborar o seu Regimento Interno;***

(...)

***VII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;”***



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

***"Art. 86 A resolução destina-se a regular matéria político administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou voto do Prefeito Municipal."***

Além disso, prevê, ainda, a Lei Orgânica Municipal de Ubá:

***"Art. 53 À Mesa, dentre outras atribuições, compete:***

***I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;***

***(...)"***

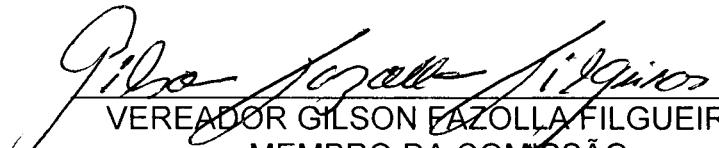
Desta feita, não há óbice, do ponto de vista legal e constitucional, ao Projeto de Resolução que visa alterar o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá para disciplinar a realização de sessões ordinárias e extraordinárias em ambiente virtual.

Assim, não havendo vício de iniciativa na matéria, pois, a proposição se adequa às disposições legais inseridas no texto constitucional e na Lei Orgânica Municipal, esta comissão manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Resolução n.º 06/2020.

Ubá, 07 de dezembro de 2020.

  
VEREADOR JOSE ROBERTO REIS FILGUEIRAS  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

VEREADOR LUIS CARLOS TEIXEIRA RIBEIRO  
MEMBRO SUPLENTE DA COMISSÃO

  
VEREADOR GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS  
MEMBRO DA COMISSÃO